



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 018/2026 - “Institui diretrizes para a implementação de sinalização sonora inclusiva e de menor impacto sensorial nos prédios públicos municipais e nos espaços de atendimento ao público do Município de São Sebastião do Oeste, em especial nas unidades de ensino, especialmente em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais pessoas neuroatípicas”.

**AUTOR:** Vereador Claudiano Júnior Tavares.

### **DO RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 018/2026, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, que institui diretrizes para a implementação, adaptação e utilização de sinalização sonora inclusiva e de menor impacto sensorial nos prédios públicos municipais e nos espaços de atendimento ao público do Município de São Sebastião do Oeste, em especial nas unidades de ensino, com foco na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, demais pessoas neuroatípicas e pessoas com hipersensibilidade sensorial.

A proposição conceitua sinalização sonora inclusiva como o conjunto de avisos, alertas, campanhas, chamadas, sinais de atendimento, sinais escolares e demais mecanismos acústicos ajustados para reduzir estímulos sonoros excessivos, estridentes, abruptos ou repetitivos, sem prejuízo da segurança, da funcionalidade do serviço público e das normas técnicas aplicáveis.

O texto encaminhado contém oito artigos. O art. 1.º institui as diretrizes gerais; o art. 2.º define o objeto técnico da sinalização sonora inclusiva; o art. 3.º elenca diretrizes preferenciais de implementação; o art. 4.º trata especificamente das unidades escolares; o art. 5.º prevê implantação gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, aos equipamentos existentes e



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

ao planejamento administrativo; o art. 6.º faculta regulamentação pelo Poder Executivo; o art. 7.º trata das dotações orçamentárias; e o art. 8.º estabelece a vigência na data de publicação.

A justificativa apresentada sustenta que a proposta busca tornar os ambientes públicos mais acessíveis, acolhedores e adequados às necessidades das pessoas com TEA, neuroatípicas e com hipersensibilidade a estímulos sonoros, mediante redução de ruídos excessivos, abruptos ou estridentes em mecanismos sonoros utilizados no serviço público municipal.

Não foram identificadas, neste exame preliminar, necessidades de emendas redacionais, modificativas ou supressivas, sem prejuízo da deliberação soberana das Comissões Permanentes e do Plenário.

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.

### **DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei n.º 018/2026 possui nítido conteúdo de política pública inclusiva, voltada à acessibilidade sensorial, à adaptação razoável dos ambientes públicos e à redução de barreiras que possam dificultar o acesso de pessoas com deficiência, pessoas neuroatípicas e pessoas com hipersensibilidade sensorial aos serviços públicos municipais.

A proposta não pretende disciplinar procedimento administrativo interno de forma minuciosa, nem impor modelo único de equipamento, prazo obrigatório de implantação simultânea ou aquisição imediata. Ao contrário, adota linguagem de diretrizes, utiliza expressões como “preferencialmente”, “sempre que possível” e “poderá”, e condiciona a implementação à viabilidade técnica, ao planejamento administrativo, aos equipamentos já instalados e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Essa estrutura normativa reduz o risco de ingerência indevida na gestão administrativa, pois preserva margem de conformação ao Poder Executivo para avaliar prioridades, definir padrões técnicos, compatibilizar a execução com a rotina dos serviços e observar as normas de segurança, prevenção contra incêndio e pânico, acessibilidade e demais normas técnicas aplicáveis.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

A matéria possui relevante interesse público local. A adequação de sinais sonoros em escolas, creches, unidades de saúde, unidades de assistência social e repartições de atendimento ao cidadão pode melhorar a experiência de usuários com hipersensibilidade auditiva, sem comprometer a finalidade dos avisos, a segurança dos prédios públicos ou a funcionalidade dos serviços.

### **DO MARCO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA INCLUSÃO E DA ACESSIBILIDADE**

A Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a proteção das pessoas com deficiência e a promoção do bem de todos, sem discriminação. Também estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como competência legislativa concorrente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, cabendo ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Essa disciplina reforça a obrigação estatal de proteção, inclusão, acessibilidade e atendimento adequado às necessidades específicas desse público.

A Lei Federal n.º 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, adota a acessibilidade como condição para a utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias. A mesma lei trabalha com a eliminação de barreiras, inclusive nas comunicações, na informação e nas atitudes, além de valorizar o desenho universal e as adaptações razoáveis.

Sob essa perspectiva, a sinalização sonora inclusiva constitui providência compatível com a acessibilidade em sentido amplo. Não se limita à acessibilidade física ou arquitetônica; alcança também a dimensão comunicacional, sensorial e atitudinal, especialmente quando se busca reduzir



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

estímulos abruptos ou excessivos que possam afetar pessoas com TEA, neuroatípicas ou com hipersensibilidade sensorial.

A proposição também se harmoniza com o direito à educação inclusiva e com a necessidade de adaptação dos ambientes escolares para acesso, permanência, participação e aprendizagem em igualdade de condições. O art. 4.º do projeto, ao tratar dos sinais de entrada, saída, intervalo e troca de aulas, não impõe solução rígida, mas autoriza a adoção de sistemas menos agressivos, gradativos ou acompanhados de comunicação visual, sempre considerando a realidade de cada unidade, a segurança dos alunos e a rotina pedagógica.

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR**

A competência municipal decorre dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por envolver assunto de interesse local e suplementação das normas gerais de acessibilidade, inclusão, educação, saúde, assistência social e proteção às pessoas com deficiência. O Município é o ente responsável pela administração de prédios públicos municipais, unidades escolares da rede municipal, repartições de atendimento ao cidadão e espaços públicos de prestação direta de serviços.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto é de autoria parlamentar. A análise, portanto, deve observar os limites constitucionais da separação dos Poderes e as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em especial quando a norma versar sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos, criação de cargos, regime jurídico de servidores ou gestão interna da Administração.

No caso concreto, não se identifica vício formal de iniciativa. O projeto institui diretrizes gerais de política pública inclusiva, sem criar órgão, cargo, função, carreira, gratificação, unidade administrativa específica ou regime jurídico de servidor. Também não impõe prazo peremptório de execução, contratação obrigatória, aquisição imediata de equipamentos ou reorganização administrativa determinada.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da repercussão geral, orienta que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos. Essa orientação ampara, em tese, leis parlamentares que instituem diretrizes gerais de políticas públicas, desde que preservada a esfera de administração concreta do Executivo.

O Projeto de Lei n.º 018/2026 foi redigido de modo compatível com essa diretriz jurisprudencial. Os arts. 5.º e 6.º preservam expressamente o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, o que reforça a ausência de imposição executória imediata ou de comando administrativo minucioso.

### **DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SEGURANÇA E DAS NORMAS TÉCNICAS**

A chamada reserva da administração impede que o Poder Legislativo substitua o Executivo na prática de atos concretos de gestão, escolha de fornecedores, definição de cronogramas administrativos, alocação de pessoal ou execução material de serviços. Contudo, não impede a atuação legislativa na fixação de diretrizes gerais, objetivos públicos e parâmetros normativos de inclusão e acessibilidade.

A proposição preserva esse limite ao estabelecer diretrizes preferenciais e ao condicionar as adequações à viabilidade técnica e ao planejamento. Em especial, o art. 3.º, inciso VI, determina a observância das normas de segurança, prevenção contra incêndio e pânico, acessibilidade e demais normas técnicas aplicáveis. Essa ressalva é relevante, pois nenhum mecanismo inclusivo pode comprometer a eficiência de alarmes, avisos de emergência ou sistemas obrigatórios de evacuação e segurança.

Recomenda-se, para a fase de execução administrativa da futura lei, que eventuais substituições de campanhas, alarmes, sinais de chamada ou sistemas de aviso sejam precedidas de avaliação técnica do setor competente, especialmente nos prédios sujeitos a normas de segurança contra incêndio e pânico, ambientes escolares, unidades de saúde e locais de grande circulação de pessoas.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Essa recomendação, todavia, diz respeito à execução administrativa e não constitui impedimento à tramitação legislativa, uma vez que o próprio projeto já contém salvaguardas normativas suficientes para preservar a segurança, a funcionalidade do serviço público e a competência regulamentar do Executivo.

### **DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

O art. 5.º prevê que a implementação das medidas poderá ocorrer de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a existência de equipamentos já instalados e o planejamento administrativo do Poder Executivo. O art. 7.º estabelece que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Do ponto de vista financeiro, a aprovação do projeto não autoriza, por si só, a realização de despesa sem dotação orçamentária, sem disponibilidade financeira ou sem observância das normas de planejamento e execução da despesa pública. A futura execução de medidas que exijam aquisição de equipamentos, contratação de serviços, adequação de sistemas ou suplementação orçamentária deverá respeitar a Lei Federal n.º 4.320/1964, a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação de licitações e contratos.

Como a proposição trabalha com diretrizes, execução gradual e disponibilidade orçamentária, não se verifica, nesta etapa, criação de despesa obrigatória imediata capaz de impedir a tramitação. O impacto financeiro concreto dependerá dos atos administrativos posteriores de implementação, os quais deverão ser avaliados pelo Poder Executivo no momento oportuno, com os estudos técnicos e orçamentários cabíveis.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas poderá registrar que a futura implementação deve observar planejamento, compatibilidade orçamentária, avaliação de custo, priorização das unidades mais sensíveis e respeito aos limites fiscais, sem prejuízo da aprovação da proposição em seu conteúdo normativo geral.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

### **DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA AUSÊNCIA DE EMENDAS**

A proposição apresenta objeto definido, ementa compatível com o conteúdo normativo, artigos organizados em sequência lógica e cláusula de vigência. A redação evidencia a natureza programática e diretiva da norma, preservando a competência regulamentar do Executivo e evitando imposição administrativa imediata.

Não se identifica necessidade de emenda redacional para supressão de expressão genérica na ementa, pois o texto não utiliza a fórmula “e dá outras providências”. Também não há, no projeto, cláusula de revogação genérica ou indicação de norma municipal específica a ser revogada.

Assim, sob a ótica da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, o projeto pode tramitar sem apresentação de emendas, ressalvado o juízo político das Comissões Permanentes e do Plenário.

### **DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

O presente parecer jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. A proposição deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A opinião jurídica ora exarada possui natureza opinativa e não vinculante, podendo seus fundamentos ser acolhidos, complementados ou afastados pelos membros desta Casa Legislativa, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais.

### **DO PROCEDIMENTO E QUÓRUM**

Conforme estabelecido no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, as leis ordinárias terão duas discussões e sua aprovação dependerá de deliberação por maioria simples, observado o quórum regimental.



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, a proposição deverá ser submetida às Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário, observadas as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n.º 018/2026, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, que institui diretrizes para a implementação de sinalização sonora inclusiva e de menor impacto sensorial nos prédios públicos municipais e nos espaços de atendimento ao público do Município de São Sebastião do Oeste, em especial nas unidades de ensino, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, demais pessoas neuroatípicas e pessoas com hipersensibilidade sensorial.

Opina-se pela possibilidade de tramitação e aprovação da proposição sem apresentação de emendas, por se tratar de norma de diretrizes gerais de inclusão e acessibilidade sensorial, compatível com a competência municipal, com a iniciativa parlamentar e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre políticas públicas de iniciativa legislativa parlamentar.

No mérito administrativo e político da proposição, não cabe à Assessoria Jurídica substituir a deliberação dos Vereadores, competindo às Comissões Permanentes e ao Plenário avaliar a conveniência, oportunidade e interesse público da matéria, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 23 de junho de 2026.

***Valéria Rezende Oliveira***

**Assessoria Jurídica**

**OAB/MG 123.716**





# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER EM CONJUNTO N.º 021/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO:** Projeto de Lei n.º 018/2026.

**AUTORIA:** Vereador Claudiano Júnior Tavares.

**ASSUNTO:** Institui diretrizes para a implementação de sinalização sonora inclusiva e de menor impacto sensorial nos prédios públicos municipais e nos espaços de atendimento ao público do Município de São Sebastião do Oeste, em especial nas unidades de ensino, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais pessoas neuroatípicas.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

### **1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA  
STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR  
SIRLAN MELO DOS SANTOS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ  
FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

### **RELATÓRIO**

Vem à apreciação conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei n.º 018/2026, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, que institui diretrizes para a implementação, adaptação e utilização de sinalização sonora inclusiva e de menor impacto sensorial nos prédios públicos municipais e nos espaços de atendimento ao público do Município de São Sebastião do Oeste.

A proposição busca reduzir estímulos sonoros excessivos, estridentes, abruptos ou repetitivos em avisos, alertas, campanhas, chamadas, sinais de atendimento, sinais escolares e demais mecanismos acústicos utilizados em prédios públicos ou serviços municipais, sem prejuízo da segurança, da funcionalidade do serviço público e das normas técnicas aplicáveis.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O projeto estabelece diretrizes preferenciais, entre elas a utilização de sinais sonoros compatíveis com a finalidade do aviso, a adoção de mecanismos visuais ou luminosos complementares, a substituição gradual de equipamentos por sistemas de menor impacto sensorial quando tecnicamente viável, a priorização de unidades de ensino, saúde, assistência social e atendimento ao cidadão, a orientação dos servidores e a observância das normas de segurança e acessibilidade.

O Projeto recebeu parecer jurídico opinativo pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação, sem recomendação de emendas.

### **ANÁLISE CONJUNTA E VOTO**

No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, verifica-se que a matéria se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quanto à acessibilidade, inclusão, proteção das pessoas com deficiência, educação, saúde, assistência social e organização dos espaços públicos municipais.

A iniciativa parlamentar é considerada juridicamente adequada, pois o projeto não cria órgão público, cargo, função, carreira, gratificação, regime jurídico de servidor ou estrutura administrativa nova. Também não impõe prazo obrigatório de execução, aquisição imediata de equipamentos, contratação determinada ou reorganização administrativa específica. A proposição limita-se a instituir diretrizes gerais, preservando a regulamentação e o planejamento pelo Poder Executivo.

Sob a ótica da técnica legislativa, o texto apresenta ementa compatível com o objeto, artigos organizados de forma lógica e cláusula de vigência. Não há necessidade de emendas, pois a ementa já delimita o objeto da proposição e não contém expressão genérica do tipo “e dá outras providências”, nem há cláusula de revogação que demande correção.

No âmbito da Comissão de Serviços Públicos Municipais, constata-se que a proposta é meritória e pertinente ao aprimoramento dos serviços públicos. A adequação de sinais sonoros em prédios públicos, escolas, creches, unidades de saúde, unidades de assistência social e repartições de atendimento ao cidadão pode contribuir para ambientes mais acessíveis, seguros e acolhedores, especialmente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pessoas neuroatípicas e pessoas com hipersensibilidade sensorial.

A Comissão registra que a execução da futura lei deverá respeitar a realidade de cada unidade, a rotina pedagógica, a segurança dos alunos, a orientação técnica dos profissionais competentes e as normas de prevenção contra incêndio e pânico, de modo que a redução do impacto sensorial não comprometa alarmes, avisos de emergência ou sistemas obrigatórios de segurança.

No âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, observa-se que a proposição não cria despesa obrigatória imediata e não impõe execução simultânea ou aquisição determinada. O próprio texto condiciona a implementação à disponibilidade orçamentária e financeira, à existência de equipamentos já instalados e ao planejamento administrativo do Poder Executivo.

Eventuais despesas futuras decorrentes de aquisição, substituição, adaptação ou contratação de equipamentos e serviços deverão observar dotação orçamentária própria, disponibilidade



## ***Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste***

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além das normas da Lei Federal n.º 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e da legislação de licitações e contratos.

Assim, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, mérito dos serviços públicos e adequação financeira e orçamentária, as Comissões entendem que o Projeto de Lei n.º 018/2026 pode tramitar e ser submetido ao Plenário sem apresentação de emendas.

### **CONCLUSÃO DAS COMISSÕES**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em parecer conjunto, opinam favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 018/2026, sem emendas.

É o parecer conjunto que se submete à apreciação do Plenário.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 24 de junho de 2026.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata